



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



PARECER JURÍDICO Nº 334/2023-PGM

INTERESSADO: Secretária Municipal de Saúde

MATÉRIA: Dispensa de Licitação

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO
ASSOCIAÇÃO DA DIVINA
MISERICORDIA. OBRAS IRMÃ BENTA.**

RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações que tem por objetivo a análise e parecer do procedimento de Dispensa de Licitação tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DA ASSOCIAÇÃO DA DIVINA MISERICORDIA – OBRAS IRMÃ BENTA ESPECIALIZADAS EM GINECOLOGIA/OBSTETRA PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTONISTA NO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO DOMINGOS SÁVIO, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.991.012/0001-50 pela Administração Pública Municipal, oriunda da contratação de médicos, sob a justificativa da emergencialidade diante da falta de profissionais (médicos) no quadro de servidores efetivos, aliado a grande demanda, e ainda na rescisão do único contrato vigente referente ao mesmo objeto, devidamente justificado nos autos do processo em epígrafe (parecer nº310/2023-PGM).

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, diante de tal fato, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com viés de orientar as autoridades competentes na resolução de lides em análise do que é apresentado a esta Procuradoria Geral do Município, não sendo, portanto, vinculativo à decisão das autoridades competentes, a qual poderá ou não seguir o entendimento jurídico da presente manifestação.

O referido processo veio devidamente instruído contendo: Aviso de Convocação do segundo colocado nº 002/2023-FMS-CPL; Parecer da Comissão de Licitação; Declaração de Publicação de Licitação na Modalidade Dispensa de Licitação nº DISP-010-FMS-23; Declaração de Dispensa; Termo de Ratificação e Extrato de Dispensa de Licitação; Atestado de Publicação IN nº 004/2023; Contrato nº 091/2023-FMS, Extrato do Contrato, Certidão de Afixação do Extrato de Contrato; Aviso de Dispensa de Licitação nº DISP-010-FMS/23; Publicação no DOU – 04/09/2023 e Ato de Designação de Fiscal de Contrato.

O fundamento do presente chamamento ao segundo colocado, diz respeito ao Distrato feito com o contrato anterior por descumprimento das exigências formalizadas com a Administração Pública elencadas no contrato nº 045/2023-FMS e Parecer Jurídico nº 310/2023-PGM.

Ademais, a segunda colocada no processo licitatório, no que tange a minuta em comento verifica-se que a mesma está revestida das cláusulas tidas como necessárias, cujas quais contêm a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e a forma de pagamento, os direitos e responsabilidades das partes, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitações, e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas, mantendo assim, as mesmas condições do contrato original da dispensa nº DISP-010-FMS-23 preenchendo todos os requisitos para se manter na contratação da secretaria solicitante.

A questão em apreciação, versa a possibilidade de se utilizar do permissivo legal do artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de contratação de serviços médicos da associação da divina misericórdia – obras irmã benta especializadas em ginecologia/obstetra para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



atendimento na modalidade plantonista no Hospital Maternidade São Domingos Sávio. Dispõe o referido dispositivo:

É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

O presente caso parece se adequar à previsão legal, diante da complexidade do caso, tudo devidamente justificado pelo Secretário de Saúde constante na Solicitação da Contratação, necessitando medidas urgentes objetivando salvar vidas de pessoas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE** visando á Dispensa de Licitação para a contratação da Associação da Divina Misericórdia – Obras Irmã Benta nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **não impõe óbice ao seu implemento**, contratando a empresa com os valores mais viáveis para sua consecução, devendo seguir as providências em seus ulteriores de direito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador de direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 Distrito Federal- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello- STF.) Sem grifo no original

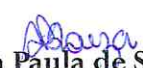
É o parecer.

Salvo melhor juízo

Oriximiná, 29 de agosto de 2023


Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023


Ana Paula de Souza
Assessora Jurídica
Decreto 238/2023